

JULGAMENTO E DECISÃO APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Contratação nº 108/2020

Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 001/2020

Considerando o Recurso manifestado pela empresa **ENERMAC INSTALAÇÃO E AUTOMAÇÃO ELÉTRICA LTDA** no dia 12 de novembro de 2020, onde a mesma questiona a anulação total do processo de contratação supra citado e solicita a sua revogação e homologação do vencedor;

Considerando que, após a finalização da sessão pública do presente edital, todo o processo seguiu para análise da Assessoria Jurídica do CIBiogás, onde a mesma constatou que houve diversas falhas de vícios processuais e elencados no parecer nº 021/2020;

Considerando a Reunião de Diretoria Executiva que, analisou o parecer nº 021/2020 e todo o processo licitatório e usando de suas atribuições de Autotutela;

Considerando o Parecer Jurídico nº 023/2020 emitido pela Assessoria Jurídica do CIBiogás, anexo ao presente julgamento e levando em consideração ao solicitado no Termo de Referência, Edital de Tomada de Preços, o exposto no Recurso Administrativo e o exposto nas Contrarrrazões e demais comunicados recebidos;

Da Decisão:

Considerando todos os pontos levantados acima, em face do exposto, esta Comissão, representado pelo seu Coordenador decidi por manter os atos de Anulação da sessão pública, uma vez que foram constatados vícios no edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 001/2020.

Decido por manter a ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO nº 108/2020, Edital de Tomada de Preços – Técnica e Preço nº 001/2020.

Foz do Iguaçu, 19 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA
Resolução nº RDE 008/2020

Márcio Augusto Medeiros
Fábio Belini
Thiago José Lippo de França

Flaviana Vilas Boas dos Santos
Felipe Souza Marques
Breno Carneiro Pinheiro

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala
201 - Edifício Foz do Iguaçu - Centro - Foz
do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

*Milanéz, Hiroyuki
& Moreira*

ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

23/2020

Solicitante: Centro Internacional de Energias Renováveis Biogás CIBiogás-ER.

Objeto: Parecer Jurídico quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERMAC Instalação e Automação Elétrica, contra o TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO nº 001/2020.


Primeiramente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o tema em tela, não representando prática de ato, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

SÍNTESE FÁTICA

Em apertada síntese o recurso administrativo fora interposto pela empresa ENERMAC, sob os argumentos de i) ausência de vícios para anulação do certame, I) preenchimento dos requisitos pela empresa recorrente; II) descumprimento do art. 30 da NGL que dispõe possibilidade de diligenciar a fim de sanar falhas documentais, III) prejuízo em razão da ineficiência administrativa haja vista os gastos havidos. Requerendo ao final, a anulação do ato administrativo que anulou a licitação (TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO nº 001/2020).

DA FUNDAMENTAÇÃO

O termo de anulação devidamente fundamentado tomou por base além do bom senso, a orientação exarada no Parecer Jurídico n. 21/2020, o qual apontou de maneira pormenorizada diversos pontos que macularam a sessão

dauro 

pública do certame n. 001/2020. Entre eles inclusive o fato de um dos proponentes terem comparecido fora do horário e ainda com envelopes não lacrados, além da interpretação ambígua e prejudicada do item 5.4.3.4, letra "K" que não permitiu o regular cumprimento do mesmo por nenhum dos participantes. E ainda, especialmente em relação a recorrente, a mesma apresentou cronograma financeiro divergente do constante no item 11 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o que ensejaria sua impossibilidade e contratação.

Não distante, há de se ressaltar a não observação do procedimento previsto no edital, itens 6.3 e 6.4 e ainda 12.7 os quais determinaram como deveria ter ocorrido no caso de inabilitação ou o prazo para recursos quanto a referida fase em que se encontravam os concorrentes. O que não foi notado, tendo o que consta na própria ata da sessão pública.

Neste sentido, há de se levar em consideração não só o interesse do particular ora recorrente, mas também da administração não podendo o primeiro se sobressair ao segundo.

Na mesma toada não há que se falar em eventual prejuízo a licitante declarada vencedora, eis que, é sabido através do entendimento doutrinário e jurisprudencial que antes da homologação e adjudicação ao licitante vencedor, existe apenas uma expectativa de direito, não havendo direito algum adquirido, o que permite o exercício da autotutela da administração, a qual possui discricionariedade para anular ou revogar o procedimento, vejamos:

""AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. SESSÃO PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA SESSÃO. POSTERIOR CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUTOTUTELA. ATO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. NOVO EDITAL LICITATÓRIO. CHAMAMENTO PÚBLICO. REGULARIDADE. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

lauro



ANTERIORES. 1. O ato de cancelamento do procedimento licitatório revela-se legítimo, pois é permitido à Administração Pública desfazer seus próprios atos, por razões de conveniência e oportunidade. 2. A revogação do processo licitatório antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto não confere prévia manifestação aos concorrentes, ou seja, inexistente direito adquirido a ser protegido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0039291-93.2017.8.16.0000 - Pontal do Paraná - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 10.07.2018) (TJ-PR - AI: 00392919320178160000 PR 0039291-93.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2018)"

“LICITAÇÃO ANULADA. **CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR.** AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF.1. **A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação.**2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública.3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TJRJ -AC 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA).”

lauro

Assim sendo, não suficiente a autotutela e discricionariedade para a anulação ou revogação motivada pelos vícios que macularam o certame, importante consignar que a própria recorrente, por mais que tenha sido declarada "vencedora" naquele primeiro momento, todavia, não logrou êxito em cumprir com os requisitos essenciais do edital e seus anexos, o que por si só ensejaria motivo para sua desclassificação.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que para o caso em tela, haja vista os diversos vícios apontados no Parecer Jurídico n. 21/2020 e aqui lembrados, que macularam o procedimento de licitação, bem como as desconformidades apontadas na proposta da recorrente, e ainda, considerando o regular exercício do poder de autotutela e discricionariedade do órgão que promoveu a licitação, opinamos pelo não provimento do recurso interposto, com a manutenção da anulação do certame.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 18 de novembro de 2020.

Milanêz, Hiroyuki e Moreira – Advogados Associados

Aline Milanêz Ribeiro

OAB/PR 67.699

Murilo Moreira Szczypior

OAB/PR 99.008

Lauro Hiroyuki Ota

Lauro Hiroyuki Ota

OAB/PR 99.239

Nádia Daliane Porto

OAB/PR 78.330



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 19/11/2020 às 17:56:29 (GMT -3:00)

Julgamento e Decisão do Recurso Administrativo - ENERMAC.pdf

ID única do documento: #ff2d9c94-74ef-448f-8bf5-92db2a0b3ec6

Hash do documento original (SHA256): 559d3bd8fc9625007cb353a553e3243bb17ddfc63c9179cecbba0e664a94f01a

Este Log é exclusivo ao documento número #ff2d9c94-74ef-448f-8bf5-92db2a0b3ec6 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (6)

- ✓ **Thiago José Lippo de França (Participante)**
Assinou em 20/11/2020 às 00:15:23 (GMT -3:00)
- ✓ **Márcio Augusto Medeiros (Participante)**
Assinou em 19/11/2020 às 17:57:46 (GMT -3:00)
- ✓ **Fábio Belini (Participante)**
Assinou em 20/11/2020 às 12:23:47 (GMT -3:00)
- ✓ **Flaviana Vilas Boas dos Santos (Participante)**
Assinou em 19/11/2020 às 18:02:46 (GMT -3:00)
- ✓ **Felipe Souza Marques (Participante)**
Assinou em 19/11/2020 às 19:20:35 (GMT -3:00)
- ✓ **Breno Carneiro Pinheiro (Participante)**
Assinou em 19/11/2020 às 20:09:55 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora	Evento
-------------	--------

Data e hora

Evento

19/11/2020 às 20:09:55
(GMT -3:00)

Breno Carneiro Pinheiro E-mail breno.pinheiro@cibiogas.org, IP:
177.66.75.250 assinou.

20/11/2020 às 12:23:47
(GMT -3:00)

Fábio Belini E-mail fabio.belini@cibiogas.org, IP: 177.196.126.165 assinou.

19/11/2020 às 19:20:35
(GMT -3:00)

Felipe Souza Marques E-mail felipe.marques@cibiogas.org, IP:
177.54.88.30 assinou.

19/11/2020 às 17:57:46
(GMT -3:00)

Márcio Augusto Medeiros E-mail marcio.medeiros@cibiogas.org, IP:
201.140.249.186 assinou.

19/11/2020 às 18:02:46
(GMT -3:00)

Flaviana Vilas Boas dos Santos E-mail flaviana.santos@cibiogas.org, IP:
177.42.61.152 assinou.

19/11/2020 às 17:56:29
(GMT -3:00)

Márcio Augusto Medeiros solicitou as assinaturas.

20/11/2020 às 00:15:23
(GMT -3:00)

Thiago José Lippo de França E-mail lippo@cibiogas.org, IP: 189.40.69.11
assinou.